



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600567-94.2024.6.21.0115 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 115ª ZONA ELEITORAL DE PANAMBI/RS

Recorrente: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA

Recorridos: GUSTAVO CAVALHEIRO E ALCINDO LUIZ SCHOLTEN

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGADA IMPROCEDENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. INTENÇÃO DE REFORMA. CONDICIONAMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA À GARANTIA DE CANDIDATURA E/OU RECEBIMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, candidato a prefeito em Panambi, contra sentença que **julgou improcedente** a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta por ele em desfavor de GUSTAVO CAVALHEIRO e ALCINDO LUIZ SCHOLTEN, pois entendeu que “as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provas acostadas aos autos mostram-se insuficientes para sustentar o alegado, uma vez que, das conversas anexadas percebe-se o apelo e as negociações para que o representado Alcindo fosse candidato, sem qualquer pedido ou promessa de vantagem, não havendo menção ao pagamento e, sequer, prova do pagamento dos valores.” (ID 45826679)

Inconformado, o recorrente sustenta que: a) “o convite feito pelo PSD, ao investigado Alcindo, no mês de fevereiro de 2024, para compor sua chapa à majoritária, na condição de candidato a Vice-Prefeito, enquanto ainda se encontrava sem partido político, direcionando-o para a busca de uma agremiação que, como PRÉ-REQUISITO para sua filiação e o apoio irrestrito e exclusivo do PSD para futura coligação à majoritária, GARANTISSE-LHE a indicação para integrar aquela futura chapa, momento em que, não obtendo êxito junto ao PP, optou por se filiar ao PR, que não teria imposto qualquer condição/restrrição às suas exigências, correspondeu a ato que comprometeu a legitimidade da candidatura e do próprio processo eleitoral, mesmo que eventualmente, no aspecto estritamente formal, tenha sido realizada uma convenção partidária;” b) “considerando que a escolha das candidatas e dos candidatos, que representarão o partido e/ou a coligação, deve ocorrer em CONVENÇÃO que garanta, mediante a forma de escolha, a isonomia entre os filiados, postulantes a cargos eletivos, e que o prévio CONDICIONAMENTO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA À GARANTIA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CANDIDATURA para integrar futura chapa, na condição de Vice-Prefeito, como pré-requisito para que fosse perfectibilizada aliança com o PSD, à majoritária (SEM ALCINDO, SEM GUSTAVO), correspondeu a exigência/interferência/influência externa que servira como privilégio para barganha, em detrimento de outros possíveis pré-candidatos, na disputa do jogo interno da agremiação partidária, manipulando este processo intrapartidário em prejuízo a legitimidade da candidatura e do próprio processo eleitoral; “ c) “referida forma de agir feriu os Princípios da Democracia Partidária e das normas eleitorais, quando a escolha dos filiados, postulantes a cargos eletivos, em convenção, deixou de ser isonômica, ou seja, quando o compromisso antecipado e almejado pelo investigado Alcindo, ao buscar por um Partido Político que, para sua filiação e consequente aprovação para futura coligação com o PSD, deveria garantir sua indicação como candidato para compor àquela majoritária, sob pena de restar frustrada a futura aliança, terminou por ser subvertido o papel das convenções, em evidente abuso de poder político, violando a transparência e a IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS DEMAIS FILIADOS E PORVENTURA PRETENSOS CANDIDATOS AO MESMO CARGO, excluindo-os ou desestimulando a respectiva disputa.” Nesse contexto requer a reforma da decisão. (ID 45826696)

Nas contrarrazões, os recorridos requereram o não conhecimento do recurso, por inobservância do princípio da dialeticidade, e, no mérito, o seu desproimento, bem como a condenação do recorrente à litigância de má-fé. (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45826700)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em contrarrazões, os recorridos suscitaram o não conhecimento do recurso em razão da inobservância do princípio da dialeticidade, pois o recorrente não teria impugnado de forma específica os argumentos da sentença, limitando-se “a enxertar a petição inicial ao recurso.”

Entretanto, o recorrente formulou pedido expresso de reforma da sentença, sob o argumento de que o recorrido, ao condicionar sua filiação partidária à garantia de candidatura, feriu a transparência e a igualdade de oportunidades entre os demais filiados e a isonomia na convenção partidária, atendendo, assim, o requisito da dialeticidade e demonstrando o interesse recursal na reforma do resultado do julgamento.

Quanto ao mérito, **não assiste razão** ao recorrente.

Sustenta o recorrente que “Alcindo condicionou sua filiação partidária e o apoio de Gustavo à garantia de sua candidatura a seu vice-prefeito, pelo partido que representa”. Com isso, feriu a transparência e a igualdade de oportunidades entre os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demais filiados e a isonomia na convenção partidária, configurando a prática de abuso de poder político.

No entanto, não há prova nos autos que o recorrido Alcindo tenha condicionado sua filiação partidária à garantia de sua candidatura e/ou ao recebimento de valores.

No que tange ao recebimento de valores, a prova testemunhal demonstrou a existência de negociações para que o recorrido fosse candidato, porém sem qualquer exigência para tanto. Questionado, o “representado Gustavo afirmou que, em relação aos R\$ 70.000,00 não teria conhecimento nenhum.” (ID 45826679)

Outrossim, como bem ressaltou o Ministério Público Eleitoral atuante em primeira instância, “é sabido que a agremiação partidária tem vida econômica própria, por se tratar de ente privado com autonomia na gestão de seus recursos. Não é, em princípio, vedado que realize contraprestações com respaldo econômico-financeiro para manter a atividade de seus adeptos. Quanto ao mais, a própria narrativa levantada indica que tais tratativas teriam ocorrido em período pré-eleitoral, com repercussão no nível exclusivamente partidário.” (ID 45826677)

Também não se vislumbra a ocorrência de litigância de má-fé pelo recorrente. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé requer a demonstração de dolo da parte, isto é, o intuito de causar obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorreu na hipótese em exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 09 de maio de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar